



**MUNICIPIO DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616  
Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

0198

M

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**RECORRENTE: KIMURA & VILHALBA LTDA**  
**CNPJ nº 32.110.889/0001-56**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2021**

**I – DO OBJETO LICITADO:**

O Poder Executivo Municipal de Medianeira/PR realizou a abertura da sessão da TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021 em 12 de janeiro de 2022, às 14h00min, a qual teve transmissão AO VIVO, objetivando a contratação de empresa para **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CANIL MUNICIPAL**.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

**DATA DE APRESENTAÇÃO:** 19 de janeiro de 2022, via protocolo nº 634/2022.

**PRAZO FINAL:** 19 de janeiro de 2022.

Inicialmente salientamos que tal recurso é **TEMPESTIVO**, por preencher os requisitos constantes no Edital em epígrafe e por estar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil após a publicação do Edital de Habilitação/Inabilitação.

**III – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

A RECORRENTE apresenta suas razões inconformada por sua inabilitação, vindo a alegar que o documento referente ao Anexo X, renúncia a visita técnica, não faz parte do rol taxativo de documentos e habilitação prevista no item 8 do edital, ainda o item 20 do edital não apresenta a forma específica e objetiva de apresentação de tal documento. Aponta ainda sobre a possibilidade de juntada de documentação que ateste **condição pré-existente**,





**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR

Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

0199

sendo a Declaração de Renúncia a Visita Técnica solicitado no Anexo X do edital, sustentando-se no Acórdão 1211/2021-TCU.

Sendo em seus pedidos:

- a) Recebido o presente recurso administrativo;
- b) No mérito, requer seja julgado totalmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade específica do documento que resultou a inabilitação, no momento que foi exigido;
- c) Que tal declaração, por força de sua excepcionalidade seja aceita na abertura da sessão de julgamento de propostas;
- d) Seja habilitada na presente licitação, sendo convocada à sessão de abertura de propostas;
- e) Igualmente, lastreada nas razões recursais, pugna a Recorrente para que a Comissão de Licitação mantenha sua decisão integralmente e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

#### IV – RAZÕES DE JULGAMENTO

A licitante recorrente **KIMURA & VILHALBA LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 32.110.889/0001-56**, faz alegações que tal declaração não constitui o rol de documentos que devem ser solicitados no item 8 do edital, porém, deve ser verificado o Art. 40 § 2º da lei 8.666/93, sendo que tal artigo trata dos ANEXOS que compõe o edital, ou seja, toda a documentação necessária para que a empresa elabore seus documentos de habilitação e proposta, sendo que neste edital de TOMADA DE PREÇOS 14/2021 temos como anexo as declarações, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e projetos, vejamos o que diz o artigo mencionado:

“Art. 40. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616  
Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

0200

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

A declaração que não foi apresentada por parte da recorrente é exigida no art. 30 da lei 8666/93, o qual discorre dos documentos exigidos pela qualificação técnica conforme abaixo transcrito:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (grifo nosso)

Deste modo, a declaração de renúncia do Anexo X é totalmente legal e em conformidade com a lei que rege a presente TOMADA DE PREÇOS 14/2021, além dessa questão, a recorrente trata em um de seus pedidos a apresentação do anexo após a abertura do envelope de habilitação, no momento da abertura e julgamento das propostas de preços, utilizando como embasamento legal o acórdão 1211/2021 do TCU:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a Desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de Habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (grifo nosso).





MUNICIPIO DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616  
Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

0201

Observa-se que o presente acórdão trata de CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE, ou seja, a visita técnica ou conhecimento do local não é uma condição pré-existente, sendo que só passa a existir no momento em que o edital de licitação é publicado, ou seja, os interessados na participação só poderiam realizar a visita técnica ao local da obra que trata o objeto da presente tomada de preços ou afirmar ter conhecimento do local onde ela será executada a partir do momento em que a licitação é divulgada.

Ainda em referência a juntada de documentos, vejamos também uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, levando em base o § 39 do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

Direito Administrativo. Apelação Cível, mandado de segurança, licitação, nulidade. incoerência. juntada posterior de documento, óbice legal, conclusão do procedimento, perda superveniente do interesse de agir.

**1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43. § 39. da lei nº 8.666/93.**

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o *mandamus*, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada.

3. recurso desprovido.

(TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. REL: MARIOZAM BELMIRO. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA CÍVEL. JUL. 02/09/2009. PUBLICAÇÃO: 19/10/2009, DJ-E PÁG. 139).

Além do mais, foi verificado por parte desta comissão que a recorrente passou a participar da TOMADA DE PREÇOS 13/2021, sendo que a mesma





MUNICIPIO DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616  
Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

0202

NA

apresentou todos os documentos de habilitação de acordo com a exigência do edital, ainda mesmo o que se refere a documentação que pretende vir apresentar posteriori a abertura da habilitação, o ANEXO X – Declaração de Renúncia, sendo que o aceite em anexar tal documento ao processo estaríamos infringindo aos princípio da isonomia e ao da vinculação ao instrumento convocatório, mencionando assim o Art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (*grifo nosso*).

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo incoerente decisão que possibilite a juntada da declaração de renúncia a visita técnica ou até mesmo o atestado de visita técnica, os quais tornaria a recorrente habilitada no certame, uma vez que irá ferir tais princípios.

## V – JULGAMENTO OBJETIVO

Considerando todo o exposto, conhecemos da presente interposição recursal, sendo que na decisão da comissão de licitação, pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não sendo demonstrado a condição pré-existente por parte do licitante recorrente, julga o presente recurso **IMPROCEDENTE**, mantendo assim a **INABILITAÇÃO** da empresa **KIMURA & VILHALBA LTDA.**





**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616  
Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

**VI – DESPACHO**

Encaminha-se a presente decisão para deliberação e ratificação se for o entendimento da Autoridade Superior.

Medianeira – PR, 24 de janeiro de 2022.

**MATHEUS HENRIQUE HENZ**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria 022/2021

**KAIO CESAR RAMOS MACIEL**  
Membro

**ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR**  
Membro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

0204



Código para verificação: 1DCF-A365-F1B1-6E2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS HENRIQUE HENZ** (CPF 109.XXX.XXX-07) em 24/01/2022 13:02:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **KAIO CESAR RAMOS MACIEL** (CPF 071.XXX.XXX-94) em 24/01/2022 13:40:16 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR** (CPF 033.XXX.XXX-85) em 24/01/2022 13:45:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/1DCF-A365-F1B1-6E2D>